Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:702821 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Conflito de Jurisdição Nº 0013318-08.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE SUSCITANTE: DES EURIPEDES LAMOUNIER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas SUSCITADO: Desembargador Marco Villas Boas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Desembargador Eurípedes Lamounier em face da decisão prolatada pelo Desembargador Marco Villas Boas no Agravo de Execução Penal nos autos 0016897.81.2016.8.27.2729, tendo em vista existir prevenção com os Autos nº 0010540-56.2018.827.0000. Em suma, Raimundo Brito da Silva interpôs Agravo de Execução Penal em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional que indeferiu a impugnação aos cálculos do reeducando, seq. 153 (Execução da Pena nº 0016897-81.2016.8.27.2729). Em decisão proferida no evento 2 do retromencionado agravo, o Desembargador Marco Villas Boas entendeu haver prevenção aos autos de Habeas Corpus de nº 0010540-56.2018.8.27.0000 de relatoria do Desembargador João Rigo nos termos do art. 78, § 8º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos ao Desembargador Eurípedes Lamounier. Contudo, foi suscitado incidente negativo de competência ao argumento de que o presente Agravo de execução, refere-se aos fatos ocorridos no dia 12 de abril de 2005 na cidade de Canaã dos Carajás-PA. em que a vítima Joelma de Andrade Silva Nabarro, foi surpreendida por dois elementos anunciando um assalto, cujo intento era assaltar a Agência do Banco do Brasil da qual o esposo da vítima era gerente, tendo como Ação Penal os autos de nº 0002825-29.2011.8.14.0045. Afirma que, em que pese à autoria dos fatos serem a mesma, observa-se que cuida-se de casos diversos, ocorridos em momentos diferentes, contra vítimas diversas, razão pela qual as ações penais são diferentes, o que afasta a aludida prevenção, visto que conforme dispõe o art. 78, § 8º do Regimento Interno. Por fim, informa não haver a prevenção indicada e pugna pelo retorno dos autos à relatoria do Desembargador Marco Villas Boas. Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente o Desembargador Marco Villas Boas para processar e julgar a Ação nº 0013318-08.2022.8272700. Pois bem. Conforme se extrai dos autos nº 0013318- 08.2022.827.2700 constata-se que a Execução Penal refere-se a delitos do artigo 157 § 3º, inc. II da Lei 8.072/1990 do processo n° 0000004-52.0062.0.00.3498; do artigo 157 § 2° inc. I, II e V e da Lei 13.654/2018 do processo n.º 0000006- 52.0052.0.00.0388 e do artigo 157 § 2° in. I e II do processo 0000000-02.0080.2.50.7357, todos esses devem ser postulados como crimes cometidos por réu primário, assim como o crime de latrocínio do artigo 157, § 3º da 2º parte da Lei n.º 8072/1990 do processo n.º 0000004- 52.0062.0.00.3498 da Vara de Redenção- PA. Por sua vez, o Habeas Corpus de nº 0010540-56.2018.8.27.0000 está relacionado à ação penal nº 0007351-41.2017.8.27.2737 na qual figura como um dos réus, o agravante Raimundo Brito da Silva e que apura fato delituoso diverso dagueles associados ao agravo em execução nº0016897.81.2016.8.27.2729. peça inicial da ação penal nº 0007351-41.2017.8.27.2737 narra a seguinte conduta delituosa atribuída aos denunciados: "(...) Relatam os presentes autos que, no dia 10/07/2017, por volta das 19h, na Rua 24, s/nº, Centro, Silvanópolis-TO, os quatro primeiros denunciados (Neyson, Raimundo, Alexandro e José Roberto), associados e estruturalmente ordenados para a

prática de infrações graves, mediante grave ameaça, exercida com emprego de armas de fogo, de diversos calibres, conforme laudo de eficiência em arma de fogo - a ser juntado, fizeram de reféns as vítimas Rubens Rodrigues Fernandes e Edilene Basílio Rodrigues Fernandes, mantendo-as em cativeiro, com o intuito de obrigarem a vítima Rubens, gerente do Banco do Brasil de Silvanópolis-TO, a fazer uma retirada de dinheiro em espécie da referida agência bancária. Por ocasião dos fatos, a vítima Rubens estava chegando em sua residência, no momento em que foi abordado e rendido pelos denunciados RAIMUNDO e NEYSON, que anunciaram que estavam apenas interessados no dinheiro do Banco do Brasil, onde a vítima é gerente. Em seguida, adentraram à residência com a vítima Rubens, onde também fizeram refém a vítima Edilene (esposa de Rubens). Na madrugada do dia 11/07/2017, o denunciado ALEXSANDRO adentrou na residência e continuou a vigilância sobre a vítima Rubens, enquanto os denunciados RAIMUNDO e NEYSON levaram a vítima Edilene para o local do cativeiro, no veículo Fiat Uno, cor prata, quatro portas," muito velho ". No mesmo dia, no início da manhã, os três primeiros denunciados coagiram a vítima Rubens a conhecer, no seu veículo particular, o local determinado pelos mesmos, para que o dinheiro fosse deixado, local esse que fica em torno de 500 metros, entrando na rodovia, sentido a Porto Nacional-TO. Após, a vítima Rubens se deslocou para a agência do Banco do Brasil, com a orientação de colocar todo o valor do cofre dentro de uma caixa de papelão e na sequência colocar um teclado de computador por cima para sair do banco sem chamar a atenção. Ao chegar na referida agência bancária, Rubens informou a outro funcionário daquela agência Hildelberto Bernado Lopes Junior sobre o crime em andamento e que sua esposa estava sob poder de assaltantes. Com o auxílio de Hildelberto, realizou os procedimentos de praxe para abertura do cofre e colocou parte do dinheiro, cerca de R\$ 65.900,00, em espécie (sessenta e cinco mil e novecentos reais), em uma caixa de papelão e a lacrou. Na seguência deixou a caixa no local indicado pelos denunciados, ficando com o telefone entregue a ele pelos mesmos para contato (auto de exibição e apreensão, às fls 10 do Evento-1). Na sequência, Rubens retornou para a agência bancária. Edilene, deixada sozinha no cativeiro, conseguiu sair e pegar carona na estrada, chegando na referida agência. O guarto denunciado (José Roberto Pereira Maciel) participou efetivamente do delito acima narrado. Apesar de não aparecer para as vítimas, José Roberto era o responsável pela logística do grupo, inclusive realizou todos os levantamentos no local dos fatos, com a rotina da vítima Rubens e de sua família, bem como se encontrava na cidade de Silvanópolis para garantir o sucesso do evento criminoso. As provas inquisitoriais colhidas, mormente as interceptações telefônicas e relatórios policiais, apontam que os cinco denunciados e outros indivíduos não identificados fazem parte de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes graves, especialmente extorsões mediante sequestro, com a utilização de armas de fogo, em desfavor de instituições bancárias no Estado do Tocantins e em outros Estados da Federação. Inclusive, alguns deles já estavam se preparando para a prática de mais um crime, e foram presos enquanto monitoravam o gerente da agência do Banco do Brasil do município de Zé Doca-MA, fls.3 -P-FLAGRANTE4/ evento-9. Na Delegacia de Polícia, as vítimas Rubens e Edilene reconheceram, sem qualquer dúvida, os denunciados RAIMUNDO BRITO DA SILVA, vulgo" VELHO ", NEYSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo" NEGÃO "e ALEXSANDRO MOREIRA COSTA e JOSÉ ROBERTO PEREIRA MACIEL, inclusive individualizando a conduta de cada um deles durante todo o iter criminis (...) Pelo exposto, encontram—se os denunciados incursos nas penas dos crimes tipificados nos

artigos 159, § 1º do Código Penal e art. 2º, caput, c/c § 2º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 69 do Código Penal e em desfavor de ILLANA FERREIRA OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no art. 2º, caput, c/c § 2º, da Lei nº 12.850/2013, pelo que se faz mister a deflagração da devida Ação Penal, devendo os mesmos serem cientificados para responderem aos termos da presente demanda a fim de que, ao final, sejam C O N D E N A D O S na forma da lei.". (Denuncia 1/Evento 1). Com efeito, em relação à prevenção por distribuição, vislumbra-se que os autos em apreço, embora sejam relacionados ao mesmo autor, quardam pertinência com fatos diversos, não se tornando prevento para a relatoria dos autos em questão, nos termos do disposto no § 8º, do art. 78 do RITJ/TO, o Desembargador Eurípedes Lamounier. Nesse sentido, temos: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. VÍNCULO COM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE FATOS E MATÉRIA DISTINTOS DAQUELES CONTIDOS NO APELO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. In casu, o incidente negativo orbita a verificação acerca da competência para exame do recurso de apelação criminal nº 00028557720188272722, interposta por Landerson Palmeira e outros em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi, nos autos da Ação Penal de Competência do Júri nº 0002855-77.2018.8.27.2722. 2. A distribuição dos feitos de competência do Tribunal de Justiça se realizará de forma ininterrupta mediante sorteio eletrônico automático pelo Sistema Processual Eletrônico do Tribunal de Justica do Tocantins, observados os princípios da publicidade e da alternatividade, conforme previsão expressa do art. 78 do Regimento Interno do TJTO. 3. 0 § 8º, do art. 78 do RI/TJTO, estabelece que "A distribuição do mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção". 3. No caso dos autos, restou evidenciado que os autos do Habeas Corpus nº 0005157-97.2018.8.27.0000, referentes ao Inquérito Policial nº 0001889-17.2018.827.2722, citados pelo Juízo suscitado para efeitos de prevenção, em nada se relacionam aos autos originários do incidente (Apelação Criminal nº 0002855-77.2018.8.27.2722), eis que se tratam de demandas autônomas, com partes e relações jurídicas distintas, afastando a aludida prevenção. 4. Conflito negativo de competência conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo suscitado, Gabinete do Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, para o processamento da Apelação Criminal nº 00028557720188272722. (TJTO, Conflito de Jurisdição, 0007170-78.2022.8.27.2700, Rel. SILVANA MARIA PARFIENIUK , TRIBUNAL PLENO , julgado em 04/08/2022, DJe 09/08/2022 11:54:46). Posto isto, considerando toda a explanação acima e coadunando com o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência em manejo, a fim de declarar competente o Desembargador Marco Villas Boas para processar e julgar a Ação nº 0013318-08.2022.8272700. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702821v6 e do código CRC 56f9171b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/2/2023, às 10:2:11

0013318-08.2022.8.27.2700 702821 .V6 Documento: 702822 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Conflito de Jurisdicão Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0013318-08.2022.8.27.2700/T0 SUSCITANTE: DES EURIPEDES LAMOUNIER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas SUSCITADO: Desembargador Marco Villas Boas -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. art. 78, § 8º do Regimento Interno DO TJTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Conforme se extrai dos autos nº 0013318-08.2022.827.2700 constata-se que a Execução Penal refere-se a delitos do artigo 157 § 3º, inc. II da Lei 8.072/1990 do processo nº 0000004-52.0062.0.00.3498; do artigo 157 § 2º inc. I, II e V e da Lei 13.654/2018 do processo n.º 0000006-52.0052.0.00.0388 e do artigo 157 § 2º in. I e II do processo 0000000-02.0080.2.50.7357, todos esses devem ser postulados como crimes cometidos por réu primário, assim como o crime de latrocínio do artigo 157. § 3º da 2ª parte da Lei n.º 8072/1990 do processo n.º 0000004-52.0062.0.00.3498 da Vara de Redenção- PA. 2. Ocorre que o Habeas Corpus de nº 0010540-56.2018.8.27.0000 está relacionado à ação penal nº 0007351-41.2017.8.27.2737 na qual figura como um dos réus, o agravante Raimundo Brito da Silva e que apura fato delituoso diverso dagueles associados ao agravo em execução nº0016897.81.2016.8.27.2729 3. Com efeito, em relação à prevenção por distribuição, vislumbra-se que os autos do agravo em execução, ora em apreço, embora sejam relacionados ao mesmo autor, quardam pertinência com fatos diversos, não se tornando prevento para a relatoria dos autos em questão, nos termos do disposto no § 8º, do art. 78 do RITJ/TO, o Desembargador Eurípedes Lamounier. 4. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, a fim de declarar competente o Desembargador Marco Villas Boas para processar e julgar a Ação nº 0013318-08.2022.8272700. ACÓRDÃO A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência em manejo, a fim de declarar competente o Desembargador Marco Villas Boas para processar e julgar a Ação nº 0013318-08.2022.8272700, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702822v6 e do código CRC cf8718e9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/2/2023, 0013318-08.2022.8.27.2700 às 16:13:49 702822 .V6 Documento:702820 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Conflito de Jurisdicão Nº 0013318-08.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE SUSCITANTE: DES EURIPEDES LAMOUNIER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ALMEIDA ESTADO DO TOCANTINS - Palmas SUSCITADO: Desembargador Marco Villas Boas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer MINISTÉRIO PÚBLICO da douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 20: "(...) Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Desembargador Eurípedes Lamounier em face da decisão prolatada pelo Desembargador Marco Villas Boas no Agravo de Execução Penal nos autos

0016897.81.2016.8.27.2729, tendo em vista existir prevenção com os Autos n° 0010540-56.2018.827.0000. Com arrimo no artigo 103 do Código de Processo Civil e no artigo 78, parágrafo 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, suscitou o conflito (evento 1)." Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente o Desembargador Marco Villas Boas para processar e julgar a Ação nº 0013318-08.2022.8272700. A sequir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento (art. 38, IV, c, RITJ/T0). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702820v2 e do código CRC 964e86c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/1/2023, às 13:26:38 0013318-08.2022.8.27.2700 702820 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/02/2023 Conflito de Jurisdição № 0013318-08.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI SUSCITANTE: DES EURIPEDES LAMOUNIER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas SUSCITADO: Desembargador Marco Villas Boas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MANEJO, A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO Nº 0013318-08.2022.8272700. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT IMPEDIDO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WAGNE ALVES DE LIMA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.